

DECRETO Nº 1062, de 21/07/2006

Disciplina o procedimento para expedição de alvarás de localização, conforme específica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o estabelecido no artigo 71, incisos IV, IX e XXXIII e art. 72 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei 8.566, de 29/06/2006 e, ainda, considerando as disposições do Código Tributário Municipal e do Código de Posturas do Município de Ponta Grossa,

DECRETA

- Art. 1º** - A expedição do alvará de localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria, prestação de serviços de qualquer natureza, atividades de organização e representação, bem como de autônomos, será procedida de acordo com as disposições deste Decreto.
- Art. 2º** - A emissão do alvará de localização será precedida de consulta aos órgãos municipais com o objetivo de verificar a viabilidade do funcionamento da atividade pretendida, dentro dos parâmetros da legislação ambiental, urbanística, sanitária e fiscal.
- Art. 3º** - A consulta de que trata o artigo anterior será apresentada em Formulário próprio, disponível na Internet e no Setor de Atendimento ao Cidadão, órgão encarregado de efetuar o seu preenchimento, bem como indicar os setores aos quais o contribuinte deverá dirigir-se até a conclusão da consulta.
- Art. 4º** - As informações para conclusão da consulta serão prestadas pelos respectivos órgãos e caso a atividade necessite de vistoria "in loco", a juízo do interessado, a mesma poderá ser agendada com antecedência.
- Art. 5º** - O Formulário de consulta, mesmo depois de inteiramente respondido, não representa autorização de funcionamento, o qual está condicionado à expedição do alvará de localização.
- Art. 6º** - O procedimento de consulta não pode ser dispensado mesmo que o formulário venha acompanhado da documentação necessária para a expedição do alvará de localização.
- Art. 7º** - Sendo positiva a consulta, a mesma será instruída pelo interessado com os documentos necessários para a expedição do alvará de localização, convertendo-se, neste caso, em requerimento de alvará de localização, o qual

será devidamente protocolado após a conferência e autenticação das fotocópias dos seguintes documentos:

- a. conforme o caso: contrato social, requerimento de empresário, estatuto ou ata, devidamente registrados no órgão competente de registro, documento de habilitação referente a atividade profissional a ser licenciada;
- b. quando se tratar de filial, Termo de Compromisso pelo qual o solicitante se absterá de exercer as atividades, dentre aquelas previstas no contrato social da matriz, que não constarem do seu requerimento inicial de licenciamento (ANEXO I);
- c. Termo de Compromisso de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (ANEXO II);
- d. o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CNPJ), no caso de autônomo e, de todos os associados ou sócios, no caso de pessoa jurídica;
- e. o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), no caso de pessoas jurídicas;
- f. certificado de vistoria contra incêndios;
- g. inexistência de débitos municipais em nome do requerente, titular e/ou sócios da empresa;
- h. em caso de solicitação de alvará de autônomo será necessária a apresentação de fotocópia de documento de identificação que comprove a autenticidade da assinatura do requerente, bem como de comprovante de quitação das taxas de Alvará e ISSQN;
- i. em caso de atividades que necessitem de responsável técnico: fotocópia do documento de identificação civil (CI RG), do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CNPJ), do diploma de conclusão do curso e do documento de habilitação referente a atividade profissional a ser licenciada, bem como comprovante de quitação da taxa de Responsabilidade Técnica;
- j. autorização da Polícia Civil, no caso de chaveiros, hotéis, pensões e similares;
- k. a concessão de alvará de localização, para ourives e/ou revendedores de fogos de artifício – varejo e atacado, dar-se-á após o atendimento das determinações da legislação competente para cada ramo de atividade.
- l. cópia fotostática da capa do carnê do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, possibilitando a imediata identificação do imóvel objeto da solicitação, bem como para que o Cadastro Técnico Municipal atualize as informações necessárias para a correta adequação da alíquota do imposto a ser lançado para aquele imóvel.

§ 1º - O requerimento e as declarações serão assinados pelo titular, sócios-gerentes, administradores ou seus representantes legais, devidamente autorizados.

§ 2º - Nos casos em que o estabelecimento a ser licenciado configure mera extensão administrativa de outro já licenciado, o alvará poderá ser emitido tendo como referência o CNPJ do primeiro.

Art. 8º - Caso ainda não tenham sido efetuadas as necessárias vistorias “in loco”, abre-se o prazo de três dias úteis para cada órgão.

§ 1º - As licenças sanitárias somente serão liberadas depois de realizada a vistoria “in loco” e, constatando-se que a empresa atende a legislação sanitária vigente, no que tange ao(s) ramo(s) de atividade(s) solicitado(s).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se igualmente, no caso de mudança de endereço, situação em que o interessado deverá aguardar a realização da vistoria e a expedição do novo alvará, para efetuar a transferência do estabelecimento.

§ 3º - Caso o novo local tenha área maior que a anterior, será efetuado o lançamento da taxa de licença para localização complementar, a qual será paga no prazo indicado no § 1º do artigo 9º deste decreto.

§ 4º - A liberação da licença sanitária obedecerá aos níveis de risco estabelecidos pela Vigilância Sanitária, podendo a fiscalização ser postergada por até 30 (trinta) dias, sem prejuízo do ato de licenciamento (ANEXO III).

§ 5º - O decurso do prazo estabelecido na licença, sem que haja a devida liberação sanitária, importará, mediante requerimento da Vigilância Sanitária, na imediata interdição do estabelecimento.

Art. 9º - O alvará será expedido pela Divisão de Tributação, constando as assinaturas do Chefe da Divisão e do Diretor do Departamento de Receita.

§ 1º - Deferida a expedição do alvará e efetuado o lançamento da respectiva taxa de localização, o contribuinte terá o prazo de 30 dias, improrrogáveis, para a efetivação do recolhimento.

§ 2º - É vedado o início da atividade empresarial ou autônoma sem que o alvará de localização:

- a. tenha sido regularmente expedido;
- b. esteja exposto no estabelecimento a que se refere ou seja mantido em poder do profissional autônomo sem estabelecimento fixo.

§ 3º - Na hipótese de inobservância do disposto no parágrafo anterior, o contribuinte, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a multa prevista no art. 64, I, da Lei n.º 6.857/01 – Código Tributário Municipal – sendo que, na reincidência, a atividade ou o estabelecimento será interditado, podendo apenas ser reaberto após a devida regularização.

Art. 10 – Todos os requerimentos e petições relacionadas com o alvará ou a atividade licenciada, serão apresentados diretamente ao Setor de Atendimento ao Cidadão, o qual indeferirá de plano os manifestamente improcedentes.

Art. 11 – Nos casos de aplicação de notificação preliminar, é improrrogável o prazo estabelecido no § 3º, do artigo 80, da Lei n.º 6.857/01 – Código Tributário Municipal.

Art. 12 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 335/2002 e 607/2002.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS, em 21 de julho de 2006.

PEDRO WOSGRAU FILHO
Prefeito Municipal

ADELÂNGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL
Secretária Municipal de Administração
e Negócios Jurídicos